



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de General Sampaio

1

Terça-feira • 15 de Maio de 2018 • Ano III • Nº 207

Esta edição encontra-se no site: www.generalsampaio.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de General Sampaio publica:

- **Lei Complementar Nº 758, de 5 de março de 2018** - Este projeto dispõe sobre a alteração e Consolidação da Legislação Tributária Município de General Sampaio e outras providências

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



Lei Complementar nº 758, de 5 de março de 2018

Este projeto dispõe sobre a alteração e Consolidação da Legislação Tributária do Município de General Sampaio e outras providências.

O **Prefeito do Município de General Sampaio**, Estado do Ceará, Sr. Francisco Cordeiro Moreira, no exercício de competências privativas previstas no art. 95, inciso "VI" da Lei Orgânica do Município – LOM, em virtude da aprovação de projeto legislativo por parte da Câmara Municipal de General Sampaio-CE, faz saber e torna pública a sanção e a promulgação da seguinte lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de General Sampaio, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, em decorrência da necessidade de readequar a Lei nº 538/2008 – Código Tributário do Município e demais os dispositivos pertinentes à Legislação Tributária Municipal, com vistas ao seguinte:

- I. Princípios e disposições da Constituição Federal de 1988 e suas emendas;
- II. Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto-Lei Federal nº 406/1968, Lei Complementar 157/2016, Lei Complementar nº 116/2003, e Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 10.257/2001, e suas respectivas alterações posteriores;
- III. Lei Orgânica do Município de General Sampaio;
- IV. O interesse público, a função social da propriedade, a capacidade contributiva e a extrafiscalidade.

Art. 2º Além dos Tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

- I. Impostos:
 - a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) estabelecida a progressividade, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
 - b) ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação);
 - c) ITBI (Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição);
- II. Taxas:
 - a) Para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
 - b) Para execução de obras particulares em terrenos, prédios ou logradouros e instalações de máquinas motores, equipamentos e serviços correlatos;

A



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabriete do Prefeito

- c) Para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos em terrenos particulares;
- d) Para outorga de "Habite-se";
- e) Para o abate de animais;
- f) Para a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.
- g) De limpeza pública;
- h) De expediente e serviços diversos.

III. Contribuições

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) CIP (Contribuição de Iluminação Pública).

Parágrafo Único. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos submetidos à disciplina dos tributos.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º A legislação tributária entrará em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

§ 1º Entrará em vigor, até o ultimo dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I. Institua ou aumente tributos;
- II. Defina novas hipóteses de incidência;
- III. Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º A legislação tributária do Município observará:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III. As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Art. 5º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DAS MODALIDADES

Art. 6º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 7º Considera-se fato gerador:

- I. Da obrigação principal: a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- II. Da obrigação acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicado.

SEÇÃO II
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de Direito Público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de Direito Público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de Direito Privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. Contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas na Lei.

Art. 10. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 12. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na Legislação Tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 13. São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Art. 14. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 15. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 16. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 1º No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a forma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 19. O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerado da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito



maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 20. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos cadastros fiscais, ou apuração diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 21. Serão objeto de lançamento:

- I. Direto ou de ofício:
 - a) o imposto predial e territorial urbano;
 - b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
 - c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - d) a Contribuição de Melhoria.
 - II. Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;
 - III. Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.
- Parágrafo Único.** O lançamento de ofício será efetuado quando:
- I. A declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - II. A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - III. Se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - IV. Se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - V. Se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VI. Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VII. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
 - VIII. Se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
 - IX. O lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;



X. Em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 22. As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

SEÇÃO VI DAS NOTIFICAÇÕES E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

Art. 24. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 25. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte Municipal, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º Para os fins legais, considera-se:

I. Domicílio eletrônico do contribuinte municipal: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Tributária Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II. Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III. Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV. Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize



certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. Encaminhar notificações e intimações;
- III. Expedir avisos em geral.

§ 4º A expedição de avisos por meio eletrônico, a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 5º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações ao sujeito passivo serão feitas no domicílio eletrônico do contribuinte municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista no parágrafo anterior será considerada pessoal para todos os efeitos legais e realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 7º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 8º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO III COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 26. A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos neste Código ou em Regulamento.

§ 1º É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, o parcelamento será concedido mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e observadas as disposições do artigo 44 deste Código.

Art. 27. São deveres especiais do contribuinte:

- I. Requerer a sua inscrição na Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- II. Apresentar declaração e guias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- III. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV. Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no município;
- V. Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- VI. Prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.



§ 1º Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.

Art. 28. Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com os artigos 59 ao 65 desta Lei.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 29. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito de seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Tributário;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. O parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30. Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. Remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII. A consignação em pagamento, quando julgada precedente;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado;
- XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 31. Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.



Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

CAPÍTULO VII RESTITUIÇÃO

Art. 32. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

- I. Pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fator gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 33. A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo Único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicada por causa da restituição.

Art. 34. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 32, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do artigo 32, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou tramitar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO VIII COMPENSAÇÃO

Art. 35. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser observada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO IX TRANSAÇÃO

Art. 36. Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá a Administração



Tributária Municipal realizar transação entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação que se trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida ajuizada.

§ 2º Também não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronúncias de direito, relativas ao processo.

CAPÍTULO X DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 37. O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do sujeito passivo.

Art. 38. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Nacional nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 1º A prescrição será interrompida:

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 4º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É vedado ao Município:

- I. A exigência ou aumento do tributo sem lei que o estabeleça;
- II. A cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores à lei;



- III. A cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;
- IV. O estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias e transporte;
- V. O estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;
- VI. A instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;
- VII. A utilização de tributo com efeito de confisco;
- VIII. A instituição de empréstimo compulsório;
- IX. A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;
- X. A instituição do imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou serviços da União e dos Estados, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
 - b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços de suas finalidades essenciais;
 - c) o patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos (inclusive suas fundações), das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais;
 - d) livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 40. Nenhum tributo incidirá sobre:

- I. Atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II. Conferências científicas ou literárias e exposições de arte.

Art. 41. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Leis propostas pela Administração Municipal, e será efetivada em caráter:

- I. Geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II. Individual, por despacho da Administração Tributária Municipal.

SEÇÃO II PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 42. A isenção, quando não concedida em caráter geral, ou a imunidade tributária constitucional, na hipótese do inciso X, alínea "a" do artigo 39, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O requerimento referido no *caput* deverá ser apresentado:

- a) no caso do impostos predial e territorial urbano, e sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais; até 31 de janeiro de exercício correspondente;
- b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento do ano.

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º Enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a isenção, o despacho que efetivá-la



poderá determinar a prorrogação do requerimento para períodos subsequentes a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 4º O despacho que defere a isenção não gera direitos adquiridos, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro beneficiado daquele;
- b) sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 43. Os pedidos de isenção ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser dirigidos à autoridade competente, mediante requerimento que poderá constar de formulários apropriados, instruído com os documentos necessários, conforme a natureza da isenção ou imunidade.

CAPÍTULO XII PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 44. A Administração Tributária Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

§ 1º Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados ou sobre débitos relativos ao ITBI não constituídos pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

- SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

§ 4º Para definição do número máximo de parcelas será considerado o seguinte:

- I. Débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): até 18 (dezoito) parcelas;
- II. Débitos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III. Débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II. R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 45. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

TÍTULO II SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa na forma estabelecida em lei;
- II. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
- III. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

- I. Não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito.
- II. Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 47. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

§ 1º A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;
- II. Quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. Quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

§ 2º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensa o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

§ 3º Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser



modificada posteriormente.

§ 4º Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta Lei respondem solidariamente como os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

§ 5º Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, serão impostas a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II MULTAS

Art. 49. Será passível de multa de mora, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I. De 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento espontâneo;

II. De 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III. De 100% (cem por cento) no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável pelo recolhimento do tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar.

IV. De 150% (cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;

b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento de atividades ou operação que constitua fato gerador do tributo;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxaço;

e) incidir em qualquer dos incisos II a V do parágrafo único do artigo 21 desta Lei.

§ 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2º As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo e somente poderão ser concedidas na ocasião do pagamento do débito, desde que o requeira o contribuinte, mediante despacho no processo fiscal ou auto de infração respectivo.

§ 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

Art. 50. Será passível de multa:



- I. De 30 (trinta) UFIRM:
- a) sem prejuízo de apreensão, o contribuinte que expuser a venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversões públicas sem atendimento às disposições legais;
 - b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados;
 - c) por cada nota, faturas e outros documentos fiscais não emitidos a que o contribuinte estiver sujeito;
 - d) o contribuinte que for flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão de respectiva nota fiscal ou fatura de serviço prestado;
 - e) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do artigo 27 desta Lei;
 - f) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.
- II. De 40 (quarenta) UFIRM, quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados, no município, assim como a conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;
- III. De 45 (quarenta e cinco) UFIRM, quem deixar de comunicar à Administração Tributária Municipal a realização de reforma, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- IV. De 90 (noventa) UFIRM, o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal, ou sonegar documentos para apuração de prestação de serviço.

Art. 51. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos a multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Art. 52. Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 53. As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 54. As multas, salvo a do inciso I do artigo 49, serão aplicadas pelo fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais ou desta lei infringidos, e os que prevêm as penalidades cominadas.

CAPÍTULO III PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 55. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de licitações ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração do Município.

Parágrafo Único. Nos casos mencionados neste artigo, a repartição municipal encarregada deverá exigir do interessado a respectiva certidão de quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no artigo 66 desta Lei.



CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 56. O contribuinte que houver cometido infração prevista no inciso IV do artigo 49, ou reincidir mais de uma vez na violação do Código Tributário do Município, assim como a quaisquer outras disposições fiscais do Município, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 57. O Regime Especial de Fiscalização será imposto pelo Secretário de Finanças do Município, através de portaria, mediante exposição fundamentada do setor de tributos, e constará das seguintes medidas que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente:

- I. Execução pelo Órgão competente, em caráter prioritário do débito fiscal do contribuinte;
- II. Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III. Manutenção de fiscal de tributos ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV. Verificação e visto, pelo fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V. Cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que porventura goze o contribuinte.

Parágrafo Único. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do Regime Especial de Fiscalização, será este imediatamente suspenso.

TÍTULO III
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 58. Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixado pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o governo federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único. Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação e no *caput*, os tributos fiscais para com o Município serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do pagamento.

TÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a



legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamentos, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de General Sampaio, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora de demais encargos previstos em lei ou contrato

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 60. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I. Por via amigável, pela Administração Tributária Municipal;

II. Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 61. Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 28 desta Lei.

Parágrafo Único. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 62. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I. Nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V. A data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI. O número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de um crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objeto da cobrança.

Art. 63. Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

§ 1º Para efeitos da Execução Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, considera-se ínfimo o valor correspondente a 30 (trinta) UFIRM.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

§ 2º O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a autoridade administrativa.

Art. 64. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 65. Os servidores incumbidos do registro e cobrança da Dívida Ativa do Município, inclusive o assessor jurídico responsável pela Execução Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os autos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do município.

CAPÍTULO II CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 66. A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo Secretário de Finanças.

§ 1º As certidões serão fornecidas após o pronunciamento do órgão fiscalizador, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento, pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de 60(sessenta) dias, a partir da data de expedição, que nela constará obrigatoriamente.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4º O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei.

§ 5º Tem efeito de certidão negativa, aquela que consta a existência de crédito tributário não vencido, sujeito a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, em curso de cobrança executiva em que tenham sido dado bens à penhora.

§ 6º Para a expedição da Certidão Negativa de débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será exigido também, o pagamento de todas as cotas do exercício correspondente à data do requerimento.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 67. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação, à recreação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana do Município:

- I. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II. As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III. As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV. As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído ou edificado todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis seguintes:

- a) em que não existir edificação como definida no § 3º;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- c) cuja área exceder de 4 (quatro) vezes a ocupada pelas edificações, tomando-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências;
- d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I. Em 1º de janeiro de cada exercício;
- II. No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 - a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
 - b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
 - c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
 - d) constituição ou alteração do excesso de área a que se refere a alínea "c" do §4º deste artigo;
 - e) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno.

§ 6º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso II do § 5º:

- I. Caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
- II. Caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
 - a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 7º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 6º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 8º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 5º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

§ 9º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 68. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; constituindo o tributo em ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

c) o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

d) o compromissário comprador;

e) o comodatário ou credor anticrético.

§ 2º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação; e o promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os não edificados (terrenos), mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

	Alíquota
a) edificados	1,00%
b) não edificados murados	1,50%
c) não edificados e não murados	2,00%

Art. 70. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme a Tabela I desta Lei, e será determinado pelos seguintes parâmetros, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. Custos de reprodução;



GENERAL SAMPAIO
Governador Municipal
Gabinete do Prefeito

- III. Locações correntes;
- IV. Características da região em que se situa o imóvel;
- V. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I. Faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados § 2º deste artigo, relativamente às construções.

§ 2º Os padrões de construção referidos no parágrafo anterior serão classificados em:

I. UNIDADES HABITACIONAIS:

a) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR

- 1. Edificação destinada a residência unifamiliar;
- 2. Arquitetura modesta;
- 3. Estrutura de alvenaria simples;
- 4. Área construída, normalmente, de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);
- 5. Piso batido ou cimentado;
- 6. Sem laje de forro.

b) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- 1. Edificação destinada a residência unifamiliar;
- 2. Área construída, normalmente, de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- 3. Um ou mais pavimentos;
- 4. Arquitetura simples;
- 5. Pisos cerâmicos ou azulejos;
- 6. Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, ou pintura à base de látex.

c) UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO

- 1. Edificação destinada a residência unifamiliar;
- 2. Arquitetura especial e personalizada;
- 3. Área construída, normalmente, de acima de 300m² (trezentos metros quadrados);
- 4. Um ou mais pavimentos;
- 5. Vários quartos e banheiros;
- 6. Jardins amplos, piscinas, saunas ou quadras esportivas;
- 7. Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

II. UNIDADES MULTIFAMILIARES:

a) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR

- 1. Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;
- 2. Área construída individual de até 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- 3. Construída em zona de baixa densidade demográfica;
- 4. Arquitetura modesta;
- 5. Sem garagem individual;
- 6. Um cômodo para dormitório;
- 7. Um banheiro;
- 8. Paredes externas com pintura à base de cal.



b) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO

1. Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
2. Área construída individual normalmente até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
3. Arquitetura simples;
5. Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;
6. Dois cômodos para dormitório, normalmente, um sendo provido de banheiro individual (suíte);
7. Dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suite;
8. Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

e) UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO

1. Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
2. Área construída individual, normalmente, acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);
3. Arquitetura especial
4. Garagem individual;
5. Três cômodos para dormitórios;
6. Três banheiros;
7. Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;
8. Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

III. UNIDADES COMERCIAIS:

a) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO

1. Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
2. Arquitetura funcional sem preocupação com estilo e formas;
3. Piso cimentado;
3. Vãos pequenos;
4. Sem laje de forro;
5. Pintura à base de cal.

b) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO

1. Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
2. Arquitetura sem preocupação arquitetônica;
3. Vãos médios;
4. Piso cerâmico ou tipo paviflex;
5. Com laje de forro;
6. Instalações administrativas pequenas e simples;
7. Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.

e) UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO

1. Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
2. Arquitetura preocupada, normalmente, na funcionalidade ou estilo da edificação;
3. Vãos médios ou grandes;
4. Mais de um pavimento;
5. Instalações administrativas de tamanho médio ou grande;
6. Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

IV. UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS:



a) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO

1. Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
2. Pé direito baixo;
3. Vãos até pequenos;
4. Revestimento com acabamento rustico;
5. Sem laje de forro;
6. Piso cimentado;
7. Pintura a base de cal.

b) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO

1. Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
2. Pé direito médio;
3. Vãos médios;
4. Revestimento com paredes rebocadas;
5. Forrado parcialmente com laje;
6. Piso de concreto ou cerâmico;
7. Cobertura com telhas cerâmicas ou fibrocimento;
8. Pintura a base de látex.

c) UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO

1. Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
2. Pé direito médio ou alto;
3. Vãos grandes;
4. Revestimento com paredes rebocadas;
5. Forrado parcial ou totalmente com laje;
6. Cobertura com estrutura metálica;
7. Piso de concreto, industrial ou cerâmico;
8. Pintura a base de látex ou superior

§ 3º O imóvel edificado será classificado no padrão de construção cujas características sejam predominantes.

Art. 71. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 72. Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, quando não for usada a prerrogativa do artigo 78 desta Lei.

Art. 73. Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias que contribuíram para sua valorização.

Art. 74. Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 75. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de



correções aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 76. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I. Ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III. No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV. No caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
- V. No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 77. A profundidade equivalente do terreno para aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

- I. No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:
 - a) quando construído, a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel;
 - b) quando não construído, a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno.
- II. Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

§ 2º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

- a) o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal;
- b) o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 79. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.



§ 1º Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, ou aplicar-se-á o enquadramento do Art. 50, predominando a que for maior e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

§ 3º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

- I. Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II. Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;
- III. Localização do imóvel;
- IV. Área do terreno;
- V. Área construída;
- VI. Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 4º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 80. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do §1º do artigo anterior;

II - Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do §3º do artigo anterior.

§ 2º A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação dos dados nele declarados pela Administração.

§ 3º Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma estabelecida nesta Lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 81. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 46 e seguintes desta Lei.

Art. 82. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Administração Tributária os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo, compatibilizando os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Administração Tributária.



CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 83. O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pela Administração Tributária.

§ 1º O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 2º O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

- I. No caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou de possuidores;
- II. No caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;
- III. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel; não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 84. Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:

- I. Na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no artigo 80;
- II. Nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do artigo 80;
- III. Nos casos do §2º do artigo 78.

Art. 85. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando considerar o lançamento do imposto indevido, ou superior ao devido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.

Art. 86. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

Parágrafo Único. Caso o contribuinte não tenha recebido a notificação do lançamento do imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal em até 10 (dez) dias após a data de recebimento, para o recebimento do documento de pagamento ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 87. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 88. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único. Os débitos fiscais deste imposto, quando não pagas na data do seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – acumulada mensalmente, mais 1% (um por cento) ao mês, ou a qualquer outra taxa, que vier a substituí-la.

Art. 89. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.

Art. 90. O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 24,00 (vinte e cinco reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Art. 91. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**CAPÍTULO VII
DA DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**

Art. 92. A declaração é obrigatória para:

- I. Construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II. Imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III. Leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV. Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 3º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 46 e seguintes deste Código.

**CAPÍTULO VIII
DA INCIDÊNCIA**

Art. 93. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. As edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

- a) da requisição da emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ou informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU;
- b) informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;
- c) em que se tornar possível a sua potencial utilização para os fins a que se destina;
- d) em que se verificar qualquer efetiva utilização desde que a título não precário;
- II. Os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
 - a) da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
 - b) reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
 - c) referente à aquisição de posse, com ânimo de dono, relativa à fração de área de imóvel;
- III. O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
- IV. Os condomínios edíficios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IX DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 94. O imposto não incide sobre:

I. As imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II. Templo de qualquer culto;

III. Patrimônio de partidos políticos e suas fundações; de entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;
- e) provar que a natureza da ocupação é essencial ao exercício de suas atividades.

§ 2º A previsão do *caput* aplica-se não só a atividade fim da religião, entidade ou instituição, mas, inclusive, aos imóveis, destinados à sua manutenção econômico-financeira, que dão renda em virtude de aluguéis e mesmo os terrenos não construídos.

§ 3º A documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro do ano do lançamento do tributo.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X
DAS ISENÇÕES, DESCONTOS E INCENTIVOS

Art. 95. Só farão jus às isenções e descontos previstos nesta seção os contribuintes que estejam em situação fiscal regular perante o fisco municipal, condicionados à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o §1º do artigo 79.

Art. 96. Poderão ser isentos deste imposto os imóveis:

- I. Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;
- II. Pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
- III. Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
- IV. Pertencente, cedido ou locado a entidades populares, tais como: associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico, científico ou esportivo; que preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.672 de 25 de outubro de 1966, e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;
- V. Objeto de tombamento.

§ 2º As isenções de que tratam os incisos III e V, deste artigo, serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação:

a) Para o caso do inciso II:

1. certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
2. prova de propriedade do imóvel;
3. declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
4. prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimos;
5. certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
6. comprovação da invalidez ou moléstia expedida por órgão competente.

b) Para o caso do inciso III:

1. comprovante de que participou de operações na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;
2. cédula de identidade;
3. certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
4. prova de que reside no imóvel;
5. prova de propriedade do imóvel.

§ 3º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a conseqüente aplicação dos incisos deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais quando requeridos, remeterá à Administração Tributária até o dia 31 de janeiro do ano do lançamento do tributo relação constando o nome do contribuinte beneficiário com a identificação do seu imóvel.

§ 4º Para efeito da concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde



que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

- a) as vagas de garagem;
- b) as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 20m² (vinte metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.

Art. 97. Poderão beneficiar-se de descontos e incentivos neste imposto:

I. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, desde que mantidos restaurados e em bom estado, assim declarados por ato do Chefe do Executivo e da Secretaria Municipal de Cultura, a partir do exercício seguinte à conclusão da restauração, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

II. Os sujeitos passivos deste imposto que adquirirem veículos em nome próprio, e emplacarem ou transferirem os mesmos para este Município, desde que anexando cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e do comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício anterior, poderão requerer os seguintes descontos neste imposto:

- a) desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se apenas a um veículo;
- b) desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se a dois ou mais veículos.

III. Os contribuintes poderão requerer junto à Administração Tributária o selo “IPTU Verde” a fim de ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) neste imposto.

- a) será expedido decreto pelo Chefe do Executivo regulamentando os requisitos necessários à expedição do selo “IPTU Verde” observando-se as legislações ambientais vigentes no Município.
- b) o desconto previsto neste inciso será concedido proporcionalmente à área do imóvel que atenda aos requisitos da legislação ambiental e de sua regulamentação.

IV. Os pequenos comerciantes que fazem a venda ou produção de produtos orgânicos neste Município poderão requerer junto à Administração Municipal desconto de 10% (dez por cento) neste imposto sobre o imóvel utilizado para realização de sua atividade comercial, devendo a mesma está regularizada com as obrigações fiscais e monetárias.

- a) o desconto somente será concedido à imóveis com área total até 50m² (cinquenta metros quadrados).
- b) nos imóveis com área até 100m² (cem metros quadrados) o desconto será concedido sobre a proporção da área estabelecida na alínea anterior.
- c) serão considerados orgânicos os produtos hortifrutigranjeiros sem o uso comprovado de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, reguladores de crescimento, ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.
- d) a Administração Tributária encaminhará solicitação ao órgão da administração municipal competente a fim de corroborar o preenchimento dos requisitos e das informações apresentadas pelo requerente.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo serão cumulativos e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel, com protocolo até o dia 31 de janeiro de cada exercício fiscal do lançamento do tributo.

§ 3º Os benefícios serão cassados por simples despacho da autoridade administrativa caso não



estejam em estrita consonância com esta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 4º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado após aplicação dos demais descontos, e se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.

Art. 98. A partir do exercício de 2018, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos com uso residencial cujo valor venal correspondente, conforme artigo 71, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), exceto:

- I. As unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;
- II. Os estacionamentos comerciais.

CAPÍTULO XI

INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 99. Ficam instituídos no Município os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos da legislação vigente.

Art. 100. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Administração Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º A notificação far-se-á por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada:

- a) por notificação pessoal ou carta registrada com aviso de recebimento;
- b) por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea anterior deste inciso.

§ 2º A notificação referida neste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis pela Administração Municipal.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Administração Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 4º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Administração Municipal uma das seguintes providências:

- a) início da utilização do imóvel;
- b) protocolamento de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou de aprovação e execução de edificação.

§ 5º As obras de parcelamento ou edificação referidas no parágrafo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 6º O proprietário terá o prazo de até 3 (três) anos, a partir do início de obras previsto no artigo anterior para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no caput deste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Art. 101. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente neste Município.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 102. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada conforme demais disposições desta Lei.

Art. 103. Caso o possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Administração Municipal que o imóvel com área não edificada encontra-se murado, limpo e com calçada construída e em bom estado de conservação, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo.

§ 1º Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.

§ 2º A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo, no que pertine aos imóveis descritos neste artigo, será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.

§ 3º A comprovação dos requisitos de que trata este artigo, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido à Administração Tributária até 31 de janeiro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:

- a) identidade do requerente;
- b) comprovante de residência;
- c) título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;
- d) outros documentos que façam prova de sua condição.

§ 4º Recebido o pedido do inciso anterior devidamente instruído, a Administração Tributária formalizará o procedimento por meio de ordem de serviço, designando agente público competente, ou outrem que lhe faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos neste parágrafo.



Art. 104. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Administração Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 105. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo anterior, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 2001.

Art. 106. Após a desapropriação prevista no artigo 104, a Administração Municipal deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

I. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Administração Municipal, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

II. Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do inciso anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 107. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela II em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 108. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 109. Ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, os serviços previstos na Tabela II em anexo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 110. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 111. Nas atividades em que exista prestação de serviços associada à locação de bem móvel, o imposto incidirá apenas sobre a prestação de serviços.

Art. 112. A incidência do imposto independe:

I. Da denominação dada ao serviço prestado;



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. Do resultado financeiro obtido;
- V. Do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 113. Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:

- I. O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do artigo 108 desta Lei;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II anexa;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II anexa;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II anexa;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II anexa;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II anexa;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II anexa;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II anexa;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II anexa;
- X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços e congêneres** indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fim e por quais meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela II anexa;
- XI. Da execução dos serviços do escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II anexa;
- XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II anexa;
- XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II anexa;
- XIV. Dos bens ou do domicílio das pessoas e semoventes, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II anexa;
- XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II anexa;
- XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13 da Tabela II anexa;
- XVII. Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela II anexa;
- XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele

A



estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela II anexa;
XIX. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela II anexa;

XX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela II anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

Art. 114. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



GENERAL SAMPAIO
Governador Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 115. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 116. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II em anexo.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I. Por empresa:
 - a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
 - b) a firma individual da mesma natureza;
 - c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo.
- II. Por profissional autônomo, a pessoa física que:
 - a) Execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
 - b) Executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.
- III. Por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for cooperativa e os serviços forem prestados diretamente aos seus cooperados.

Art. 117. O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos.

Art. 118. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal, utilizando-se a base de cálculo e a alíquota previstas nesta Lei.

Art. 119. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária Municipal.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 120. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal.

Art. 121. O tomador do serviço, na qualidade de contribuinte substituto, é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I. Estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, estando obrigado a fazê-lo;

II. Desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

III. O tomador ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 122. São responsáveis pelo pagamento do imposto, desde que estabelecidos neste Município, devendo reter na fonte o seu valor:

I. Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 11.02, 14.05, 17.01, 17.05, 17.06, 17.16, 17.10 e 17.20 da Tabela II, a eles prestados dentro do território deste Município;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.17, 7.19 e 16.01 da Tabela II anexa, a eles prestados dentro do território deste Município por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

III. Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

IV. Às empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;

V. Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI. Às empresas industriais, comerciais, educacionais, instituições financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

VII. Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, em relação ao movimento de vendas de bilhetes de entrada e outros, inclusive exigindo a chancela destes pela Administração Tributária

A



Municipal;

VIII. As boates, casas de shows, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros;

IX. Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

X. Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento, intermediação ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres, conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XI. Às empresas e entidades que explorem planos e títulos de capitalização, loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às remunerações ou comissões pagas aos seus agentes, intermediários ou concessionários;

XII. Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

XIII. Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, quando tomarem ou intermediarem serviços de terceiros, inclusive de tinturaria e lavanderia;

XIV. Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

XV. As companhias de aviação e quem as represente no Município;

XVI. As empresas de rádio, jornal e televisão;

XVII. As empresas de extração ou transformação mineral e vegetal.

Parágrafo Único. É facultado à regulamentação expedida pela Administração Municipal a possibilidade de ampliar o rol de serviços previstos do alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 123. É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes deste imposto no Município, efetuando o recolhimento até o mês subsequente ao da retenção.

Art. 124. Entende-se como serviço de reprografia a utilização de equipamento cedido por terceiro com base em quantidade reproduções, sendo o tomador do serviço responsável pela retenção ou recolhimento do imposto, devendo o proprietário do equipamento informar por escrito à Administração Tributária Municipal a relação dos equipamentos cedidos, na qual conste a razão social, o endereço, e a inscrição municipal do tomador do serviço.

Art. 125. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

Art. 126. Os responsáveis de que trata este capítulo podem enquadrar-se em mais de uma das situações elencadas, e não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento deste imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.



Art. 127. O prestador de serviços que emitir nota fiscal, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 a 19 e 21 a 40 (exceto os subitens 3.05, 17.05 e 17.10), bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, constantes da Tabela II anexa, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Deverá o imposto ser retido na fonte para os prestadores de serviços, não inscritos em cadastro da Administração Tributária Municipal e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município, à pessoa jurídica estabelecida neste Município, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o *caput*.

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata o *caput* não será objeto de qualquer ônus, inclusive taxas e preços públicos.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados quando o prestador de serviços:

- I. For profissional autônomo estabelecido neste Município;
- II. For sociedade constituída na forma do artigo 136;
- III. Gozar de isenção, desde que estabelecida neste Município;
- IV. Gozar de imunidade;
- V. For Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo sistema de recolhimento abrangido pelo Simples Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 129. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 130. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 131. É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens



7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela II anexa, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Tabela II anexa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 2º Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços não previstos na Tabela II anexa.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 da Tabela II anexa forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ao número de postes, à área ou extensão da obra, existentes neste Município.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo deste imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, adotando-se o corrente na praça em caso de falta desse valor ou não sendo ele desde logo conhecido.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA E ARBITRAGEM

Art. 133. Conforme regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal poderá ser estabelecido regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes deste imposto na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado.

§ 1º A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, suspender ou rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

§ 2º Os contribuintes poderão se enquadrar neste regime de forma individual, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, tendo como condição:

- I. A natureza da atividade;
- II. A instalação e equipamentos utilizados;
- III. A quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV. A receita operacional e não operacional;
- V. O tipo de organização.

§ 3º Ao final do período para o qual se fez a estimativa, ou caso seja suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do regime previsto neste artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 4º O Fisco procederá ao lançamento de ofício da diferença apurada no parágrafo anterior, ou efetuará a restituição em favor do contribuinte quando solicitado.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

§ 5º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 134. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- I. Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
- III. Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- IV. A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 135. Levar-se-á em consideração para a procedência do arbitramento os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;
- III. As condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL

Art. 136. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Tabela II anexa forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade conforme Tabela III anexa, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 137. A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço previsto no artigo 132 quando:

- I. Os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;
- II. Tiver como sócio pessoa jurídica;
- III. A sociedade for sócia de outra sociedade;
- IV. Exercer qualquer atividade de natureza empresarial;
- V. Desenvolver atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI. Existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
- VII. A sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
- VIII. Tenha sócio que participe somente para aportar capital ou administrar;
- IX. Terceirizem ou repassem a terceiros serviços relacionados à atividade da sociedade;
- X. Se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- XI. Sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

XII. Explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 1º Equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 2º Os incisos IX e X do §1º e §3º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Art. 138. O contribuinte poderá optar em recolher o imposto no exercício financeiro aplicando a previsão do artigo 132 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 139. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente de acordo a Tabela III anexa, considerando-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

- a) profissional liberal: aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) profissional não liberal: aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 140. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

§ 1º O lançamento do imposto se procederá da seguinte forma:

I. Mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

II. Mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

III. De ofício:

a) Quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

b) Quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;

c) Nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional enquadrado no regime especial.

§ 2º Os contribuintes deste imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar declaração do imposto mesmo que não tenham realizado movimento econômico, sendo tal obrigação extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES**

Art. 141. Ficam isentos do imposto:

- I. Os jornaleiros, as lavadeiras, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artifices, que exerçam a profissão por conta própria e renda própria sem auxílio de terceiros;
- II. Os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;
- III. As diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;
- IV. Associações pertencentes a entidades de classe sem finalidade lucrativa;
- V. As prestações de serviço executadas por indivíduos autônomos de 16 a 29 anos desde que estudante de nível médio ou superior e não tenha emprego.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso VIII será concedida no máximo por dois anos, extensível até o primeiro ano seguinte à conclusão, estando condicionada à apresentação de comprovante de matrícula ou certificado de conclusão, e da Carteira de Trabalho, e, no caso da graduação, que o serviço prestado seja relacionado com o curso.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 142. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I. À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
- II. Ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 144. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação deste imposto referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - sobre o bem.

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

- I. Pelo responsável pela obra; ou
- II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação deste imposto dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária Municipal, para fins de lançamento do IPTU.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

Art. 145. A Administração Municipal promoverá a modernização da gestão tributária, com a implementação, dentre outros serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, cabendo à Administração Municipal sua regulamentação.

Art. 146. A Administração Municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I. O direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
- II. Os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município;
- III. A divulgação de site de governo eletrônico do Município correspondente aos serviços tributários disponíveis online;
- IV. Campanhas de promoção, premiação ou sorteios com intuito de incentivar a arrecadação municipal.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar programas com vista a aumentar a arrecadação municipal promovendo premiações e descontos aos contribuintes.

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 147. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do estado, tem como fato gerador:

- I. A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, com exceção às garantias e servidões;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 148. Entendem-se como hipóteses na incidência deste imposto:

- a) a compra e venda;
- b) a dação em pagamento;
- c) a permuta;
- d) o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 149, inciso III;
- e) a arrematação, a adjudicação e a remição;
- f) o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- g) o uso, usufruto e a enfiteuse;
- h) a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- i) a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- j) a cessão de direitos à sucessão;



- k)** a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- l)** a instituição e a extinção do direito de superfície;
- m)** todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 149. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I.** Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II.** Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- III.** No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- IV.** Na transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V.** Na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- VI.** Houver a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel.

Art. 150. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Art. 151. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 152. O disposto no inciso I do artigo 149 não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 153. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo segundo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

Art. 154. Ficam isentos deste imposto:

- I.** O ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais populares oriundas de programas públicos de incentivo à habitação popular;
- II.** As transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física;
- III.** A primeira escritura e/ou a primeira aquisição de imóvel, adquirido por servidor público deste Município, ativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e utilizado para sua moradia.



GENERAL SAMPAIO
Governho Municipal
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais previstos para a sua concessão.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 155. A base de cálculo do imposto é:

- I. Nas transmissões em geral por ato inter vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que aceitos pela Administração Tributária Municipal;
- II. Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV. Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas;
- VII. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Art. 156. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 157. A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

Art. 158. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- a) forma, dimensões e utilidade;
- b) localização;
- c) padrão de construção e área construída;
- d) estado de conservação;
- e) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- f) custo unitário de construção;
- g) valores aferidos no mercado imobiliário;
- h) caracterização do terreno.

Art. 159. São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

- a) na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

- b) na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- c) nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- d) nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- e) na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade
- f) na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- g) nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- h) no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

Art. 160. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração municipal.

Art. 161. Ao contribuinte é resguardado o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 162. As alíquotas deste imposto serão as seguintes:

- I. 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre as transmissões relativas aos financiamentos decorrentes de programas governamentais de habitação popular;
- II. 2,0% (dois por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único. O percentual previsto no Inciso I será aplicado sobre o valor financiado, até R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), aplicando-se a alíquota do Inciso II sobre o valor restante.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 163. São contribuintes deste imposto:

- I. Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III. Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV. Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 164. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O cessionário;
- II. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 165. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção,



conforme o disposto em Regulamento.

Art. 166. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 167. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 168. O imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular, salvo o seguinte:

I. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; ou caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar;

II. Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, ante o que ocorrer primeiro.

Art. 169. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação conforme forma regulamentar.

Art. 170. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação nos atos em que intervierem.

Art. 171. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 172. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 173. O débito vencido será inscrito na Dívida Ativa e encaminhados para cobrança, sendo devido, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 174. O imposto será restituído, no todo ou em parte e nos termos da legislação vigente no momento de restituição, quando o imposto houver sido pago a maior, ou for declarada judicialmente a nulidade com trânsito em julgado, ou não se concretizar do ato ou contrato



previstos nas hipóteses de incidência.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 175. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 176. Os Cartórios deverão remeter às repartições do Município até o 10º (décimo) dia útil de cada mês relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 177. Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste Código ficam sujeitos à multa de 100 (cem) UFIRM, respondendo, ainda, solidariamente pelo imposto devido.

CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 178. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo sujeito passivo nos prazos previstos em lei ou regulamento ficam acrescidos cumulativamente de:

- a)** multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do imposto até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
- b)** multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- c)** juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 179. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente.

Art. 180. A multa a que se refere a alínea "a" do artigo 178 será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

Art. 181. Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la atualizada monetariamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e dos juros de mora cabíveis.

Art. 182. Comprovado a qualquer tempo pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de



outras infrações eventualmente praticadas; respondendo o alienante ou cessionário solidariamente com o contribuinte.

Art. 183. Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

Art. 184. No caso de reincidência será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. Nas transações em que figurem como adquirentes, ou concessionários, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 186. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir, no que couber, atos que se fizerem necessários à cobrança do imposto.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 187. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua respectiva competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 188. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 189. Os serviços a que se refere o artigo 187 consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em funcionamento;
- II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;
- III. Divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus



usuários.

Art. 190. As taxas a serem cobradas pelo Município são:

I. Taxas de Licença:

- a) para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
- b) para execução de obras particulares em terrenos, prédios ou logradouros e instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos;
- c) para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos em terrenos particulares;
- d) para outorga de "Habite-se";
- e) para o abate de animais;
- f) para a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

II. Taxas de Serviços:

- a) de limpeza pública;
- b) de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I FATOR GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 191. Pela permissão de localização e funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será cobrada anualmente dos estabelecimentos comerciais, indústrias, agropecuários, de prestação de serviços e similares, taxa de licença, de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

Art. 192. O fato gerador de taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior de acordo com as posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 193. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos comerciais, indústrias, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos ao pagamento de taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados exclusivamente ao exercício de suas atividades profissionais.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 194. A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será devida relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 195. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal ou coletados pela Fiscalização.

Art. 196. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II. alteração da forma societária.

Art. 197. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 198. A interdição far-se-á pela fiscalização tributária municipal, com poderes especiais para o encargo e será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 199. Efetuado o pagamento da Taxa e mediante apresentação de comprovante à Secretaria de Administração e Finanças será fornecido ao contribuinte o Alvará de Funcionamento.

Art. 200. Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

Art. 201. É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele se contém.

Art. 202. A obrigatoriedade da prévia licença para funcionamento e localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

Art. 203. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 204. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, a cada exercício e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Art. 205. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

- III. ramo do negócio ou da atividade;
- IV. restrições;
- V. número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. horário de funcionamento;
- VII. tipo de licença concedida.

Art. 206. A taxa de licença para localização e funcionamento será paga por ocasião do pedido de concessão da licença.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 207. A Taxa tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de qualquer espécie.

Art. 208. A Taxa de Licença para execução de Obras particulares e instalação de máquinas, motores, e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos, no território do Município.

Art. 209. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, conforme legislação e regulamentos.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 210. A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela V anexa.

SEÇÃO III
ISENÇÕES

Art. 211. São isentos da taxa de licença para Execução de Obras Particulares:

- I. os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa de prédios, muros e gradios;
- II. os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Administração Municipal;
- III. os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE**

Art. 212. O contribuinte da Taxa é o interessado na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou fiscalização previsto neste Capítulo.

**SEÇÃO V
LANÇAMENTO**

Art. 213. A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência dataxa.

**SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO**

Art. 214. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

**CAPÍTULO IV
TAXA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO, ARRUAMENTO OU LOTEAMENTOS
EM TERRENOS PARTICULARES**

Art. 215. A taxa de licença para execução de projetos de urbanização, arruamento, ou loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Administração Municipal na forma da Lei, para urbanização, arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo Único. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou parcelamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata este artigo.

Art. 216. A taxa devida na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo com a Tabela V anexa.

**CAPÍTULO V
TAXA PARA OUTORGA DE “HABITE-SE”**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 217. A Taxa tem como fato gerador a outorga de “Habite-se”, após prévia vistoria da edificação do postulante.

Art. 218. Nenhuma edificação nova poderá ser utilizada sem prévio pedido de licença à Administração Municipal e o pagamento da taxa devida, nos termos da legislação pertinente.

**SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO**

Art. 219. A Taxa para outorga de “Habite-se” será cobrada de acordo com a Tabela V anexa.



**SEÇÃO III
ISENÇÕES**

Art. 220. São isentos da taxa para outorga de “Habite-se” os casos dispostos no artigo 211 deste Código.

**SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE**

Art. 221. Contribuinte da taxa é o proprietário ou pessoa cuja responsabilidade esteja a edificação.

**SEÇÃO V
LANÇAMENTO**

Art. 222. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião do requerimento.

Parágrafo Único. Na hipótese do indeferimento do pedido e o não cumprimento do exigido pela fiscalização para a liberação da licença no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

**SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO**

Art. 223. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) nesta Taxa para os contribuintes que comprovadamente façam parte de programas governamentais de baixa renda com base nas informações registradas pelo Município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

Art. 224. A Taxa de Licença para Abate de Animais tem como fato gerador a permissão da Administração Municipal para o abate de animais, mesmo não realizado em matadouro municipal, de animais para o consumo público, precedida de inspeção sanitária.

Art. 225. A inspeção de que trata o artigo anterior para abate de animais fora de Matadouro Municipal, somente ocorrerá relativamente a locais e condições considerados adequados pela Fiscalização.

Art. 226. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática dos atos de abate de animais destinado ao consumo público.

Art. 227. A taxa será lançada na ocasião da inspeção sanitária e será cobrada conforme Tabela V anexa.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 228. A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 229. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 230. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa e terá validade até o final de cada exercício.

Art. 231. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área em terreno, via ou logradouro público.

Art. 232. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida no Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 233. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, em logradouros públicos, dos seguintes serviços:

- I. varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- II. limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- III. remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 234. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Administração Municipal mantenha, com regularidade, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DATA

Art. 235. A taxa tem como fato finalidade o custeio do serviço prestado ao contribuinte ou posto a



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

sua disposição e será calculada por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, conforme a Tabela VI anexa.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 236. A taxa será lançada anualmente, juntamente com o IPTU, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 237. Os contribuintes isentos do IPTU farão o recolhimento da taxa lançada em documento próprio ou no próprio documento daquele imposto.

**CAPÍTULO IX
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 238. Pelos serviços de expedição de certidões, atestados, laudos, informações em geral formalmente fornecidas, recebimento de petições, requerimentos, fornecimento de fotocópias ou quaisquer outros serviços constantes da Tabela VII anexa é devida a Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

**SEÇÃO II
CONTRIBUINTE**

Art. 239. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o requerente da prestação do serviço.

**SEÇÃO III
CÁLCULO DATAXA**

Art. 240. A taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada com base na Tabela VII anexa.

**SEÇÃO IV
PAGAMENTO**

Art. 241. A cobrança da Taxa far-se-á através do Documento Único de Arrecadação - DAM, efetuando-se o recolhimento, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, antecipadamente ao requerimento do serviço.

**TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE**

Art. 242. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem



GENERAL SAMPAIO
Governho Municipal
Gabinete do Prefeito

como fato gerador, a efetiva valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade beneficiada.

Art. 243. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da referida obra pública.

Art. 244. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 245. A Lei relativa a Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo Único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "a" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 246. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 247. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto Executivo.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO

Art. 248. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 249. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 250. A falta de pagamento do tributo previstos nos avisos de lançamentos e no que



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 251. Não haverá a incidência da Contribuição de Melhoria nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção de obras;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo Único. É considerada simples reparação, o recapeamento asfáltico.

Art. 252. Excluem-se da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 253. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio dos serviços de iluminação pública, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 254. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território.

Art. 255. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública e será apurada conforme Tabela VIII anexa.

Parágrafo Único. Entende-se por Módulo da Tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000 kWh vigentes para iluminação pública.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 256. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.



Art. 257. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

Art. 258. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II. A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.

§ 1º Os acréscimos a que se refere este artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art. 259. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 260. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.

Art. 261. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 262. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 263. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I. Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II. Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública;

III. Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.

Art. 264. A isenção de que trata o artigo anterior:



GENERAL SAMPAIO
Governho Municipal
Gabinete do Prefeito

- I. Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II. Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 266. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 257, observada a regulamentação pertinente.

TÍTULO VII PREÇO PÚBLICO

Art. 267. A Administração Municipal estabelecerá tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I. Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. Pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III. Pelo uso de bens públicos.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

- a) transportes coletivos;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) serviços especiais de limpeza pública.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços, outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam este artigo, não expressamente mencionados.

Art. 268. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 269. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá- los.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 270. O Chefe do Executivo Municipal expedirá Decreto com a fixação dos Preços Públicos.

Art. 271. Aplica-se o disposto neste Título para os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade



pública.

Art. 272. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento das utilidades ou a suspensão do uso.

Art. 273. Aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

**LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I
OBJETO, INSTAURAÇÃO E PRAZOS**

Art. 274. O Procedimento Administrativo Tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I. Auto de infração;
- II. Reclamação contra o lançamento;
- III. Consulta;
- IV. Pedido de restituição.

Art. 275. O Procedimento Administrativo Tributário será instaurado:

- I. De ofício por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;
- II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
 - a) pedido de restituição;
 - b) formulação de consultas;
 - c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
 - d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

Art. 276. Na instrução do Procedimento Administrativo Tributário serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

Art. 277. As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente. Sendo estas remetidas indevidamente, o órgão ou autoridade deverão encaminhar a petição para quaisquer deles que sejam competentes a julgá-las.

Art. 278. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

A



Art. 279. A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

Art. 280. Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Art. 281. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 282. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dia ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 283. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo Único. Os prazos previstos no *caput* contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 284. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do poder executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 285. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I. Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. Determinar a matéria tributável;
- III. Calcular o montante do tributo devido;
- IV. Identificar o sujeito passivo;
- V. Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 286. O lançamento reportar-se-á a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 287. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Art. 288. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

Art. 289. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 290. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII. Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX. Os responsáveis por repartições dos Governos Federais, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X. Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI. Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações



quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 291. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Administração Tributária Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

II. Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 292. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 293. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelos servidor a que se refere este artigo.

Art. 294. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Art. 295. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 296. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exigidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 297. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização,

A



lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

Art. 298. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I. O local, dia e hora da lavratura;
- II. O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo consta em elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 299. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 304.

Art. 300. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 301. A notificação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recibo;
- II. Quando por carta, na data do recibo de retorno ou em 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III. Quando por edital, no término do prazo, contando da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Parágrafo Único. Aplicam-se às notificações previstas na legislação Municipal as disposições referentes às comunicações por meio eletrônico.

Art. 302. As notificações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 300 e 301.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 303. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 304. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 298.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e a juízo do autuante.

Art. 305. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 306. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 307. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 308. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Art. 309. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 310. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 311. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 312. Recebida, a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VII CONSULTA

Art. 313. É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação da Legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 314. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa, sobre hipótese em relação a qual se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 315. A consulta será dirigida ao Diretor da Administração Tributária Municipal que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 316. O Diretor da Administração Tributária Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

§ 1º O prazo previsto neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou emissão de parecer, começando a fluir no dia em que os resultados da diligência ou parecer forem recebidos pela repartição.

§ 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 317. As consultas feitas bem como os pareceres e decisões a ela relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e, especificamente, concisão.

Art. 318. Na decisão do processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Conselho Administrativo Tributário.

Parágrafo Único. A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita nos termos desta Lei.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. O Processo Administrativo Tributário tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Art. 320. O Processo Administrativo Tributário compreende:

- I. A impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;
- II. Recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 321. Os interessados no Processo Administrativo Tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

Art. 322. O Processo Administrativo Tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, por meio de:

- I. Notificação de lançamento;
- II. Lavratura do auto de infração o de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III. Representações.

Art. 323. A emissão dos documentos referidos no artigo anterior exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

CAPÍTULO II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 324. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência Fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 325. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 326. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticam os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 327. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Art. 328. O contribuinte poderá impugnar o crédito tributário, independentemente do prévio



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo:

- I. De 30 (trinta) dias, quando se tratar de crédito constituído por auto de infração, contados a partir da intimação do auto;
- II. De 90 (noventa) dias, quando se tratar de crédito constituído por notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento normal da 1º (primeira) prestação, ou da parcela única.

Art. 329. A impugnação do crédito mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;
- III. A identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração ou dos termos de apreensão;
- IV. A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 330. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 331. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior ao estabelecido na regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal.

Art. 332. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 333. Findos os prazos a que se referem os artigos 324 e 326, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 334. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 335. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

Art. 336. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 337. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 338. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferida por servidor fazendário com reconhecida experiência em assunto tributário nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 339. Antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverão ser adotadas as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

Art. 340. O julgador não fica restrito às alegações da parte, devendo julgar de acordo com sua convicção baseada nas provas produzidas no processo, podendo determinar a produção de novas provas caso as entenda insuficientes.

Art. 341. O julgador de primeira instância administrativa determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 342. A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência, improcedência, nulidade ou extinção do processo, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 343. Será instituído o Conselho Administrativo Tributário (CAT) como órgão administrativo colegiado, de composição paritária e autonomia decisória, com incumbência de julgar em segunda instância os recursos interpostos nos processos administrativos tributários contra as decisões em matéria fiscal assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 344. Compete ao CAT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 345. Os integrantes do CAT serão nomeados pelo Chefe do Executivo, com a composição seguinte:



- I. 01 (um) presidente;
- II. 02 (dois) representantes da Administração Tributária Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- III. 02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 1º O Presidente do CAT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício com reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e por entidade local representativa dos comerciários.

§ 3º Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 346. Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por ato do Chefe do Executivo uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da Administração Tributária Municipal.

Art. 347. Será designado Procurador do Município para atuar junto ao CAT, competindo-lhe:

I. Manifestar-se, obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;

II. Representar administrativamente, ao Presidente do CAT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal.

Parágrafo Único. O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos, cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFIRM.

Art. 348. Perderá o mandato o conselheiro que:

I. Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado, por escrito;

II. Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com suspeição, dolo ou fraude;

III. Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV. Contrariar normas regulamentares do Conselho.

Parágrafo Único. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 349. Contra as decisões de primeira instância administrativa caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo:

I. Recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias, impetrado pelo sujeito passivo;

II. Recurso de ofício, impetrado pelo julgador em primeira instância, nos próprios autos nos casos previstos de reexame necessário.

§ 1º No recurso voluntário, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria objeto de contestação, a documentação comprobatória do alegado, as provas que pretende produzir e as diligências ou



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

perícias necessárias à comprovação de suas alegações, bem como o pedido de sustentação oral, se desejar efetuar-la por ocasião do julgamento.

§ 2º O recurso, de ofício, devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e o recurso voluntário devolve somente aqueles aspectos nele discutidos.

Art. 350. O recurso independe de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a sua admissibilidade.

I. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, que poderá rever sua decisão e modificar o julgamento feito, desde que justificadamente e em face dos novos elementos do processo.

II. O recurso deverá ser remetido ao CAT no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 351. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFIRM.

I. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

II. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 352. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, será considerado como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 353. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III. Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV. Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento nos artigos 308 e 309 desta Lei;

V. Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

Art. 354. Caberá à Administração Tributária Municipal organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município que compreenderá:

- I. Cadastro fiscal imobiliário;
- II. Cadastro de atividades sócio econômicas;
- III. Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

§ 1º O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao IPTU, ITBI e das taxas incidentes.

§ 2º O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, e as declarações devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

§ 3º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 4º A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

§ 5º As declarações a serem prestadas pelo contribuinte para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

§ 6º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 355. O Cadastro Informativo Municipal - CADIN conterà as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município e conterà as seguintes informações:

- I. Identificação do devedor;
- II. Data da inclusão no cadastro;
- III. Órgão e responsável pela inclusão.

Art. 356. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN:

- I. As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;
- II. A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 357. A inclusão de pendências no CADIN deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I. Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II. Superintendente, Gestor ou Diretor, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III. Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Gabinete do Prefeito

§ 1º A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelas autoridades ali indicadas a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN no prazo previsto no *caput* deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 358. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades competentes.

Art. 359. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas na lei, sujeitará o responsável as penalidades cabíveis.

Art. 360. O descumprimento pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 361. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I. Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II. Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III. Concessão de auxílios e subvenções;
- IV. Concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- V. Expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 362. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros.

§ 1º A inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

§ 2º O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

§ 3º A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 361.



TÍTULO IV

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 363. À microempresa e a empresa de pequeno porte fica assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006 e do convênio que poderá ser firmado com a União Federal.

§ 1º Para os fins previstos neste Título, fica a Administração Municipal autorizada a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições e definições da Lei Complementar nº 123 de 2006, bem como, automaticamente, as suas atualizações de valores.

Art. 364. As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegados à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuar em operações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicadas os juros e multa de mora prevista para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.

Art. 365. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para o ano-calendário, será tributada em conformidade as disposições do artigo 107 e seguintes deste Código a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.

Art. 366. As demais regras aplicáveis serão previstas em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 123/2006 que passam a fazer parte integrante desta Lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 367. Fica instituída no Município de General Sampaio a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM – com valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

Parágrafo Único. A UFIRM será estabelecida pela Administração Municipal e corrigida anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 368. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.

Art. 369. Integram a presente Lei, as Tabelas I a VIII anexas.

Art. 370. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 371. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as



concessionárias de serviços públicos instaladas no Município, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 372. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando parâmetros para cálculo do adicional de produtividade para os agentes fiscais do Município.

Art. 373. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 374. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de General Sampaio-CE, em 05 de março de 2018.




Francisco Cordeiro Moreira
Prefeito do Município de General Sampaio